

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2015

DE 11 DE NOVEMBRO

O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, entrou em vigor a 1 de Outubro de 2005, substituindo o anterior Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

A aprovação do novo Código de Processo Penal foi ditada pela necessidade de adequar o processo penal à Constituição do País, a qual é tributária de novos princípios e valores próprios de um Estado de Direito Democrático, e que consagra, no tocante aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, um conjunto de regras e princípios relativos ao processo criminal, designadamente os princípios da presunção da inocência do arguido, da garantia a todos do direito de obter em prazo razoável a tutela efectiva dos seus direitos junto dos tribunais, do direito de defesa e do patrocínio judiciário, do contraditório e da publicidade das audiências.

A reforma pretendeu ainda sintonizar o novo diploma às novas tendências e com o que de mais moderno havia a nível da dogmática do direito processual penal e acompanhar uma nova abordagem da política criminal que procura conciliar a maior celeridade e eficiência no combate ao fenómeno criminal com a paz jurídica e preservação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos arguidos e da vítima.

Durante uma década de vigência, pode-se afirmar que o novo Código de Processo Penal se tem revelado um instrumento moderno e que tem contribuído de forma satisfatória na tutela dos direitos e garantias fundamentais de defesa dos arguidos e dos interesses dos demais sujeitos processuais.

Por esta razão, não sendo necessária uma reforma de fundo que implique alteração da filosofia e da linha orientadora subjacentes à sua aprovação porque elas ainda permanecem válidas e nem se justificando tocar nos seus princípios fundamentais que o informam, mostra-se necessário o seu aperfeiçoamento com vista a agilização dos procedimentos e à efectividade do processo.

Nesta linha, eis as principais linhas de alterações introduzidas:

1. Atribui-se à autoridade judiciária que dirigir a fase processual a faculdade para fazer cessar a conexão processual;
2. Na alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º elimina-se a expressão “*sem ter renunciado a queixa*” para evitar dúvida de interpretação sobre se é possível ou não haver a constituição de assistente em caso de morte do ofendido.
3. Equipara-se descendentes e adoptados e dos ascendentes e adoptantes. Os ascendentes e os adoptantes passam da segunda para a primeira classe das pessoas legitimadas a requerer a constituição de assistente em caso de morte do ofendido.
4. No n.º 2 do artigo 79.º introduz-se que durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido o juiz deverá informar ao arguido de que tem o direito ao silêncio mas que se o não exercer “*as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova*”. Esta alteração está directa e intimamente relacionada com uma outra introduzida no n.º 1 do artigo 394.º segundo o qual “*A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea b)*”.

Se o arguido prestar declarações perante autoridade judiciária e assistido de defensor e tiver sido feito tal advertência as suas declarações podem muito bem ser reproduzidas ou lidas na audiência.

Tal alteração em nada belisca os princípios da oralidade e da imediação previstos no artigo 391.º, segundo os quais “*a formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento*”.

Na alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º estabelece-se que o arguido também seja informado “*Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo*”.

Esta disposição está em perfeita sintonia com um dos requisitos do mandado de detenção previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 269.º, que exige a “*Indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam*”.

Pretende-se que durante o primeiro interrogatório o arguido seja cabalmente informado dos factos concretos que lhe são imputados, os quais tem necessariamente de constar do mandado de detenção. Assim, saberá e poderá defender-se convenientemente.

5. Sem prejuízo do acesso aos autos nos casos em que é promovida a transacção, estabelece-se que o segredo de justiça vigora até *despacho de encerramento da instrução*. Os direitos e garantias de ampla defesa que assistem ao arguido impõem que tão logo o Ministério Público profira o despacho do encerramento da instrução, o arguido possa aceder aos autos para melhor preparar a sua defesa. Os demais sujeitos processuais também podem defender melhor os seus direitos ou interesses legítimos caso tiverem acesso aos autos atempadamente.

6. Introduce-se o instituto da aceleração do processo atrasado já regulado no artigo 24.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de Agosto, que dispõe sobre a execução da Política Criminal. Efectivamente, o Código de Processo Penal define os prazos de duração de cada fase do processo. Logo, quando se mostrar excedido qualquer um desses prazos, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem requerer a aceleração processual. O pedido é decidido pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.

7. No n.º 2 artigo 184.º do CPP consigna, além dos parentes e afins, o cônjuge ou o unido de facto quando tiverem

8. Em relação às buscas, estabelece-se que o mandado de busca seja executado no prazo de 60 dias. Desta forma, evita-se que os órgãos de polícia criminal adiem indevidamente a realização da diligência. Em relação à busca domiciliária nocturna, transpõe-se para o Código de Processo Penal do conteúdo do n.º 4 do artigo 43.º da CRCV resultante da revisão de 2010.

9. Em relação às medidas de coacção pessoal introduz-se a Obrigação de permanência na habitação como uma medida autónoma (artigo 272.º, alínea g)). Esta medida,

à semelhança da prisão preventiva, só é aplicável quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas. Justifica-se tal rigor porque, em termos práticos, trata-se de uma medida cujos efeitos se traduz numa situação de restrição da liberdade que é equivalente à privação da liberdade.

10. A redacção do n.º 1 do artigo 74.º combinado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 307.º, pode levar à conclusão equivocada de que a aplicação do Termo de Identidade e Residência (TIR) só pode ser feita pelo juiz. Por esta razão, com a alteração do n.º 1 do artigo 74.º pretende-se clarificar que tanto o Ministério Público como o juiz são competentes para aplicar o TIR, na fase processual em que cada um deles for o titular. Esta clarificação é reafirmada com a alteração da alínea b) do n. 1 do artigo 307.º.

11. De igual forma, estabelece-se que, durante a instrução, o juiz não possa aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º, ou seja, havendo perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso.

12. A instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas de coacção pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279.º. Assim o n.º 1 do artigo 279º é alterado com a redistribuição dos prazos para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segunda instância e trânsito em julgado

13. Introduce-se a possibilidade de, no despacho de acusação, o Ministério Público poder, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

14. No tocante ao regime de alteração dos factos resultante da ACP, introduz-se equiparação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP à alteração não substancial dos factos. A observância do princípio do contraditório e dos direitos e garantias de defesa do arguido impõe que, durante a ACP ou audiência de julgamento, o arguido não deva ser surpreendido nem por factos novos nem por uma nova qualificação jurídica dos factos, porquanto, o arguido prepara a sua defesa não só em relação aos factos que

lhes são imputados mas também em relação à sua concreta qualificação jurídica.

15. Altera-se o n.º 2 do artigo 393.º de modo a que possam ser reproduzidas ou lidas as declarações anteriores prestadas perante os órgãos de polícia criminal, sempre que, neste caso, tenha havido assistência de defensor (advogado). A assistência de defensor durante as declarações perante os órgãos de polícia criminal confere garantias suficientes da liberdade e espontaneidade das declarações prestadas e respeito dos direitos do interveniente processual bem como da observância dos procedimentos legais.

16. Reorganiza-se e clarifica-se em artigos separados o regime de alteração não substancial dos factos do regime da alteração substancial dos factos.

17. Adita-se um regime de reabertura da audiência para que lhes seja aplicado o novo regime penal mais favorável, conforme as disposições do Código Penal

18. Em relação ao processo sumário define-se os pressupostos para a submissão a julgamento em processo sumário, a saber os crimes cujo limite máximo da pena de prisão não seja superior a cinco anos; quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

19. O processo de transacção é reconfigurado de modo a reforçar a sua dimensão de de justiça penal consensual através do qual possa haver conversações ou negociações entre o Ministério Público, arguido e assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir como tal, devidamente assistido por advogado, em ordem a obter acordo quanto à transacção penal e a composição dos danos civis. Tanto o Ministério Público como o arguido e seu defensor poderão requerer que a causa siga os seus termos na forma de processo de transacção. Estando em causa crime cuja prossecução processual dependa de acusação particular, o requerimento do Ministério Público dependerá de prévia e escrita concordância do assistente. Em caso de comparticipação criminosa o processo só avançará quando todos os participantes derem o seu

consentimento. Sob a forma de processo especial de transacção seguem processos em qualquer das suas formas, independentemente da moldura penal aplicável, à excepção de determinados crimes que expressamente se indicam (crimes previstos nos artigos e capítulos que se seguem: Capítulo I do Título I (crimes de genocídio e contra a humanidade), artigos 122.º, 123.º (homicídio doloso na forma consumada e homicídio agravado), 138.º, n.º 2, alínea c), 142.º, n.º 3, 143.º, n.º 2, 144.º, 147.º, n.º 2, 148.º, n.º 1, 149.º, 150.º, 217.º, n.º 2 e 3, 218.º, n.º 2, Título IV, Capítulos I e Secção I do Capítulo I do Título VII).

20. A sessão para negociação começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e eventualmente sobre a pena acessória e o pedido civil que eventualmente se imponham. A falta de acordo sobre o montante indemnizatório não deverá inviabilizar a continuação do processo, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado nos termos do artigo 96.º do CPP.

Efectuado o acordo, o MP remete-o no mais curto prazo ao juiz para efeito de homologação.

O arguido só fará acordo caso houver algum incentivo ou benefício. Logo, estabelece-se que caso de acordo, ainda na instrução, os limites mínimo e máximo da moldura aplicável sejam reduzidos até um terço e a taxa de Justiça reduzida a um quarto e que se o acordo for alcançado no julgamento que a moldura aplicável seja reduzida até um quarto no seu limite máximo.

Entretanto, a aplicação destes descontos não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Na falta de acordo, o processo seguirá a sua tramitação sob a forma legalmente aplicável, dele devendo constar apenas a informação de que houve negociação sem qualquer menção das posições dos sujeitos que nela intervieram. Este regime também se aplica sempre que, em caso de comparticipação criminosa, haja oposição de qualquer dos arguidos quanto aos termos do acordo.

O juiz não é obrigado a aceitar todo e qualquer acordo firmado entre o Ministério Público e o arguido e seu defensor, podendo não o homologar e reenviar o processo.

A verificação dos pressupostos gerais para que se possa requerer a utilização da forma de processo de transacção não implica que não se possa optar pela aplicação, com as devidas adaptações, do arquivamento em casa de dispensa da pena e suspensão provisória do processo mediante injunções.

21.No tocante aos recursos, introduz-se um artigo a regular a motivação e conclusões dos recursos. Indicam-se os requisitos que devem conter as conclusões quando o recurso versar matéria de direito e regula os pontos que os requerentes devem especificar quando impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto. Estas inovações disciplinarão a forma de elaboração dos recursos, forçando o recorrente ao poder de precisão e concisão quanto às questões essenciais que quererá ver reapreciadas e decididas, sem que a não obediência a esses requisitos formais implique a inadmissibilidade e deserção o recurso.

22.Em consonância com o disposto no artigo 217.º, n.º 1 da Constituição, o artigo 470.º prevê a regra geral segundo a qual, ressalvadas as excepções previstas na lei, interpõe-se para o Tribunal de Relação os recursos das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 93/VIII/2015, de 13 de Julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2.º
Alterações

São alterados os artigos 35.º, 40.º, 43.º, 71.º, 79.º, 91.º, 96.º, 110.º, 118.º, 152.º, 184.º, 189.º, 234.º, 238.º, 256.º, 262.º, 272.º, 274.º, 275.º, 279.º, 282.º, 289.º, 294.º, 307.º, 309.º, 314.º, 320.º, 321.º, 324.º, 332.º, 358.º, 391.º, 392.º, 393.º, 394.º, 396.º, 409.º, 412.º, 414.º, 418.º, 422.º, 423.º, 424.º, 425.º, 426.º, 427.º, 428.º e 429.º, todos do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 35.º
[...]

1. [...]

2. Tratando-se de crime que compreenda como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

Artigo 40.º
[...]

1. [...]

2. A conexão não operará:

a) Entre processos que sejam e processos que não sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão prevista na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo antecedente;

b) [...]

Artigo 43.º
[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. É competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.

Artigo 71.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adoptados, ascendentes e adoptantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;

d) [...]

e) [...]

f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, peculato, corrupção, participação ilícita em negócio e maus-tratos a menores ou a incapazes.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 79.º

[...]

1. [...]

2. Seguidamente, o juiz informará o arguido:

a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 77.º, explicando-lhos se isso for necessário;

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

c) Dos motivos da detenção;

d) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e

e) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.

3. [...]

4. [...]

Artigo 91.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Na audiência de transacção, na audiência contraditória preliminar e na audiência de julgamento;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

Artigo 96.º

[...]

1. [...]

2. No caso de o procedimento depender de queixa ou a prossecução depender da acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação particular valerá como renúncia a esse direito.

Artigo 110.º
[...]

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de encerramento da instrução, vigorando até esse momento o segredo de justiça.

2. [...]

Artigo 118.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

Artigo 152º
[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A insuficiência da investigação nas fases preliminares do processo, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, ou a omissão posterior de diligências que, pudessem reputar-se, essenciais para a descoberta da verdade;

d) [...]

e) [...]

3. [...]

Artigo 184.º
[...]

1. [...]

2. O disposto no número antecedente deixará de ter aplicação no caso de o cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.

3.[...]

Artigo 189.º
[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4. Sempre que entender adequado, a autoridade judiciária pode determinar que durante na audição do menor de 18 anos de idade haja intervenção ou a assistência de médicos psicólogos ou outro especialista adequado ou de pessoa de confiança do menor.

Artigo 234.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O despacho referido no número 3 tem um prazo de validade máxima de 60 dias, sob pena de nulidade.

6. Nos casos abrangidos pela segunda parte do número 4, a realização da diligência será, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 238.º
[...]

1. [...]

2. Não é permitida a busca no domicílio de uma pessoa antes das sete nem depois das vinte horas, salvo:

- a) Com o seu consentimento;
- b) Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;
- c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

3. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

4. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea c) do número 2 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

5. [Anterior n.º 3].

Artigo 256.º [...]

1. Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior será lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, e com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova é no prazo de quinze dias levado ao conhecimento do juiz que as tiver ordenado ou autorizado e do Ministério Público que tiver promovido as operações.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 262.º [...]

1. As medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial a aplicar deverão ser adequadas e

proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução e a aplicação das medidas cautelares processuais não poderão prejudicar o exercício de direitos fundamentais que se mostrar compatível com a natureza e o grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto.

3. [...]

4. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só poderão ser aplicadas quando as outras medidas de coacção pessoal se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Artigo 272.º [...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Obrigação de permanência na habitação;

h) [...]

2. [...]

Artigo 274.º [...]

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial serão aplicadas por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. Durante a instrução o juiz não poderá aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 275.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) A indicação sumária dos factos concretos imputados ao arguido, se possível com indicação do tempo, lugar e modo dos mesmos;

d) [...]

e) A qualificação jurídica dos factos imputados;

f) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 262.º e 276.º.

Artigo 279.º

[...]

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

b) Oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;

c) Catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;

d) Vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;

e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respectivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objecto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

3. [...]

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) d) e e) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 282.º

[...]

1. A autoridade judiciária ou autoridade da polícia criminal sujeitará o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido.

2. [...]

3. [...].

4. [...]

Artigo 289.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A proibição de permanência na casa de morada da família, quando o arguido haja sido indiciado da prática do crime de maus-tratos a cônjuge ou dos crimes de maus-tratos de menor ou de abuso sexual de criança, quando ambo residam nesse lugar.

2. [...]

3. [...]

Artigo 294.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

1. Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação.

2. [...]

3. [...]

Artigo 307.º

Actos a praticar exclusivamente pelo juiz

1. [...]

a) [...]

b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas, à excepção da prevista no artigo 282.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público e pela autoridade da polícia criminal;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução nos termos dos artigos 315.º, 317.º e 318.º;

i) [anterior alínea h)]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 309.º

[...]

1.[...]

2.[...]

3.[...]

4.O disposto nos números antecedentes será correspondentemente aplicável a vítimas de crimes sexuais e de tráfico de pessoas.

5.[...]

Artigo 314.º

[...]

1. O Ministério Público encerrará a instrução, apreciando, quando for o caso, o grau de colaboração do arguido nos termos previsto no Código Penal, arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos, ou de dezoito meses, se os não houver.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 320.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Se, nos casos previstos no número antecedente, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em oito dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.

5. [...]

Artigo 321º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. No despacho de acusação poderá o Ministério Público, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 315.º.

Artigo 324.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O requerimento previsto nos números antecedentes é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público, no prazo de oito dias a contar da notificação da:

a) Acusação do Ministério público, no caso do n.º 1;

b) Acusação do assistente, no caso do n.º 2.

4. [...]

5. [...]

Artigo 332.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O disposto no número 1 será correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP.

Artigo 358.º

[...]

1. A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

2. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo da gravação de cada declaração.

Artigo 391.º

[...]

1. [...]

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição sejam permitidas, em audiência nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 392.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

Só será permitida a reprodução ou leitura em audiência de julgamento de autos relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 346º e 348º, de autos de instrução ou do ACP e de documentos juntos no decurso da investigação nas fases preliminares do processo.

Artigo 393.º

Reprodução ou leitura permitida de declarações

1. A reprodução ou leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só será permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, se as declarações tiverem sido tomadas nos termos do artigo 309.º, ou tratando-se de declarações obtidas mediante precatórias ou rogatórias legalmente permitidas.

2. Será também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal, sempre que, neste último caso, tenha havido assistência de advogado:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Se os declarantes referidos no n.º 4 do artigo 309.º forem menores de 18 anos de idade.

3. [...]

4. [...]

5. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

6. A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

Artigo 394.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. A reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária só será permitida nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 393.º, quando lhe tenham sido feitas as advertências constantes do artigo 79.º n.º 2 alínea b).

2. Será ainda permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas pelo arguido nas fases preliminares do processo, à sua própria solicitação, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo antecedente.

Artigo 396.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Artigo 409.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos no artigo 396.º e 396.º-A.

Artigo 412.º

[...]

Serão julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos:

a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;

b) Quando à detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda a duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário de entrega.

Artigo 414.º

[...]

1. A entidade que efectuar a detenção ou a quem o detido for entregue notificará verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número nunca superior a dez, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes será indicada, e informará o arguido de que poderá apresentar testemunhas de defesa até ao mesmo número.

2. [...]

3. [...].

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 418.º

[...]

1. Se o juiz entender que ao facto imputado ao arguido não é aplicável, de acordo com a lei, o processo sumário, assim o fundamentará nos autos, podendo e limitar-se-á a interrogar o arguido e o ofendido, se estiver presente, a inquirir as testemunhas, seguindo-se, depois, os ulteriores

termos do processo que for aplicável.

2. [...]

Artigo 422.º

Âmbito de aplicação

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente ou quem tenha legitimidade para se constituir assistente poderá requer que o processo siga os seus trâmites sob a forma de transacção para a aplicação duma pena consensual.

2. Independentemente da natureza do crime, a transacção em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade;

b) Homicídio doloso;

c) Sequestro;

d) Crimes sexuais que tenham como ofendidos menores de 16 anos de idade;

e) Extorsão e chantagem;

f) Escravidão e tráfico de pessoas;

g) Crimes previstos no Título IV do Código; e

h) Crimes Previstos no Capítulo I do Título VII do Código.

Artigo 423.º

Comparticipação

Em caso de participação criminosa só se aplica a presente forma processual quando houver acordo de todos os arguidos.

Artigo 424.º

Processo negocial

1. Havendo a possibilidade dum acordo, o Ministério Público, por sua iniciativa ou à solicitação do arguido ou do assistente nos crimes cuja prossecução dependa acusação particular, marca uma sessão de negociação, para o prazo mais curto possível, sem prejuízo do acesso do assistente e do arguido aos autos
2. Promovido o processo negocial de transação, o assistente e o arguido têm direito de acesso integral aos autos, mediante consulta ou certidão
3. Caso não se tenha logrado, na primeira sessão, o acordo sobre a pena consensual, poderá ser marcada uma outra sessão, no prazo de 10 dias.
4. As sessões de negociações não são públicas.
5. Não será permitido mais do que um procedimento negocial no âmbito do mesmo processo.

Artigo 425.º

Assistência obrigatória de advogado

O arguido será sempre assistido por advogado em todo o processo negocial.

Artigo 426.º

Molduras e custas

1. Caso o acordo seja obtido na fase da instrução os limites mínimo e máximo da moldura aplicável serão reduzidos de um terço e a taxa de Justiça será reduzida a um quarto.
2. Fora da instrução, a moldura aplicável será reduzida de um quarto no seu limite máximo.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicabilidade do regime da atenuação livre da pena se os respectivos pressupostos estiverem preenchidos.

Artigo 427.º

Delimitação dos factos, acordo e requerimento de homologação

1. A sessão começa pela delimitação dos factos e averiguação da participação do arguido neles.
2. Fixada a factualidade, os intervenientes debatem sobre a pena principal e a acessória que eventualmente se imponha e bem assim a indemnização a pagar.
2. A falta de acordo sobre a indemnização não inviabiliza o procedimento, devendo, nesse caso, o pedido respectivo ser deduzido em separado.
3. Obtido o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, devendo mencionar-se a factualidade apurada e a sanção acordada.
4. Não sendo possível o acordo, ficará a constar do processo apenas o auto de realização de negociações.
5. Assinado o acordo pelo Ministério Público, arguido e Advogado, o Ministério Público requererá ao juiz competente a respectiva homologação.

Artigo 428.º

Audiência e homologação

1. Recebido o processo ou o termo do acordo o juiz notifica o Ministério Público, o arguido e o defensor para comparecerem no dia que indicar.
2. Na data fixada, o juiz ouvirá o Ministério Público, o arguido e o defensor sobre os termos do acordo, explicando ao arguido as consequências do mesmo.
3. O juiz homologa, por despacho o acordo, aplicando as sanções e a taxa de justiça.
4. O despacho referido no número anterior vale como sentença.

Artigo 429.º

Rejeição do acordo e reenvio

1. O juiz rejeita o acordo quando:
 - a) Não seja aplicável ao caso a forma processual adotada;
 - b) A pena aplicada se mostre desconforme ao artigo 426.º.
2. Rejeitado o acordo, o juiz ordena o seu desentranhamento dos autos e reenvia o processo para a forma processual adequada.
3. A posição tomada pelos intervenientes no acordo será de todo irrelevante no desenrolar posterior do processo.”

Artigo 3.º Aditamentos

São aditados os artigos 134.º-A, 139.º-A, 139.º-B, 189.º-A, 289.º-A, 396.º-A, 400.º-A, 452.º-A e 470.º-A ao Código de processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 134.º-A

Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.
2. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do número 1, levanta ou manda levantar

auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente para efeito de procedimento.

3. Para manutenção da ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade que presidir ao acto.

Artigo 139.º-A

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.
2. O pedido é decidido:
 - a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direcção do Ministério Público;
 - b) Pelo Conselho Superior da Magistratura, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.
3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação os juízes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 139.º - B

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração processual é dirigido ao presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou ao Procurador-Geral da República, conforme os casos, e entregue no tribunal ou entidade a que o processo estiver afecto.
2. O juiz ou o Ministério Público instruem o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remetem o processo assim organizado, em três dias, ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República.
3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de cinco dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição, em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas a deliberação pode ser adiada até dois dias para análise do processo.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;

b) Requisitar informações complementares, a serem fornecidas no prazo máximo de cinco dias;

c) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou

d) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada ao tribunal ou à entidade que tiver o processo a seu cargo. É-o igualmente às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo.º 189.º - A

Juramento e compromisso

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento ou compromisso: «Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade» ou «Comprometo-me, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade.»

2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. O juramento ou compromisso referido no n.º 1 é prestado perante a autoridade judiciária competente e o compromisso referido no número anterior é prestado perante a autoridade judiciária ou a autoridade de polícia criminal competente, as quais advertem previamente quem os dever prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

5. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

a) Quem ainda não tiver completado dezasseis anos ao tempo da prática ou verificação dos factos sobre que depõe;

b) Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.

Artigo 289.º-A

Obrigação de permanência na habitação

1. Se considerar insuficientes ou inadequadas as medidas previstas nas disposições anteriores o juiz poderá impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida ou, nomeadamente, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social ou de saúde, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.

2. A obrigação de permanência na habitação é cumulável com a obrigação de não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas.

3. Para fiscalização e cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

Artigo 396-Aº

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunicá-los-á ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, constituírem outra infracção.

2. Ressalvam-se do disposto no número antecedente os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3. Nos casos referidos no número antecedente, o juiz que preside ao julgamento concederá ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.

Artigo 400.º-A

Abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 452.º-A

Fundamentação do recurso e conclusões

A fundamentação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

1. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

2. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.

3. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

4. Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

5. A omissão dos requisitos formais previstos nos números anteriores não implica a inadmissibilidade ou deserção do recurso.

6. No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

Artigo 470.º-A

Recurso para a relação

O recurso das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais fiscais e Aduaneiros interpõe-se para a Relação, ressalvadas as excepções previstas na lei.”

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 84/VI/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 5.º

Republicação

O texto integral do Código de Processo Penal será republicado com à reorganização interna e rearrumação pela inserção dos títulos, capítulos, secções e epígrafes dos artigos conforme as disposições das normas alteradas e aditadas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 08 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves

José Carlos Lopes Correia

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA